



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000172634**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007713-96.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ADABERTO GONCALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO nº 1007713-96.2023.8.26.0068**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Adaberto Goncalves da Silva

Apelado: Banco Pan S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Juíza Prolocutora: Dra. Juliana Dias Almeida de Filippo

**Voto nº 5692**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.**

Sentença de improcedência. Recurso do autor.

Inovação recursal suscitada em contrarrazões. Parcial acolhimento. Alegação de existência de segundo contrato consignado não deduzida na petição inicial. Impossibilidade de ampliação do objeto litigioso após a estabilização da demanda. Aplicação do artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Questão adequadamente afastada pelo juízo de origem em sede de embargos de declaração.

Cerceamento de prova. Inocorrência. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia solucionável a partir da prova documental. Conjunto probatório suficiente ao deslinde da causa. Aplicação do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Contratação comprovada. Prova documental idônea e convergente da contratação eletrônica. Jornada digital demonstrada, com identificação do contratante, validação biométrica, formalização da Cédula de Crédito Bancário por assinatura eletrônica e comprovante de liberação dos valores em conta de titularidade do autor. Recebimento do numerário incontroverso. Elementos que, analisados em conjunto, evidenciam a regularidade do negócio jurídico. Ausência de comprovação de falha sistêmica ou defeito na prestação do serviço bancário. Eventual atuação criminosa de terceiro caracterizada como fortuito externo, sem nexo causal com a conduta da instituição financeira. Simples narrativa de fraude, desacompanhada de prova técnica concreta, insuficiente para desconstituir a validade da contratação.

Dano moral não configurado. Descontos decorrentes de contrato válido. Exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito.

Sentença mantida integralmente, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados em grau recursal.

**RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados pela r. sentença de fls. 485/490, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo a demanda com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, saliento que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejará a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.”.

A sentença foi parcialmente integrada por decisão proferida nos embargos de declaração, para suprir omissão relativa ao depósito judicial efetuado a fls. 199/200, determinando-se a restituição do valor à parte autora após o trânsito em julgado, mantidos, no mais, os demais termos do julgado (fls. 601/603).

Recorreu o autor (fls. 608/629), sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da r. sentença, diante da desconsideração da alegada fraude na celebração de dois contratos distintos de empréstimo consignado, indevidamente tratados como contratação única. Aduziu ter havido depósito de valores apenas em relação ao primeiro ajuste, ainda assim decorrente de artil fraudulento, mediante induzimento em erro, com aproveitamento de sua condição de pessoa idosa e hipossuficiente, ausente consentimento válido. Afirmou inexistência absoluta do segundo contrato consignado, diante da ausência de qualquer liberação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de valores em seu favor, o que evidenciaria sua nulidade. Alegou, ademais, cerceamento de prova, em razão do julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial e testemunhal oportunamente requerida, reputada necessária para apuração da autenticidade dos instrumentos contratuais e da suposta fraude, bem como diante da ausência de apreciação do pedido de tutela provisória formulado após a ciência do segundo empréstimo. Sustentou a imprescindibilidade de dilação probatória para o adequado exame da controvérsia, com invocação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Requereu, ao final, a anulação da sentença para reabertura da instrução ou, subsidiariamente, sua reforma, com reconhecimento da inexistência dos débitos, restituição dos valores descontados e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 189).

Ofertadas contrarrazões pelo réu (fls. 370/376), foi arguida, em preliminar, inovação recursal, ao fundamento de que o autor, apenas em sede de apelação, passou a sustentar a existência de dois contratos de empréstimo consignado, tendo a petição inicial impugnado unicamente o contrato nº 366586478-5, no valor de R\$ 8.337,57. No mais, requereu o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à verificação da existência de nulidade da sentença por alegado cerceamento do direito de produzir provas, bem como ao acerto do julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor, fundados na tese de fraude e inexistência de contratação de empréstimo consignado, com reflexos quanto à repetição de indébito e à indenização por danos morais.

De início, afasta-se a alegação de cerceamento. A sentença recorrida adotou o julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ao reconhecer que o conjunto probatório constante dos autos se mostrava suficiente para o deslinde da controvérsia. Embora o autor tenha requerido a produção de prova oral após a decisão saneadora, tal circunstância não impunha, por si só, a abertura da fase instrutória, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade da dilação probatória.

No caso, a controvérsia foi solucionada a partir de elementos objetivos e técnicos, consubstanciados na documentação apresentada pela instituição financeira, apta a demonstrar a regularidade da contratação eletrônica, com aceite digital e biometria facial atribuída ao próprio autor, além da efetiva liberação do numerário em conta bancária de sua titularidade, fato incontroverso.

Nessas condições, a prova oral pretendida não se mostrava necessária nem adequada para infirmar a conclusão alcançada, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, sustentou o autor ter sido vítima de fraude, ao argumento de que acreditava estar apenas viabilizando a restituição de valores supostamente decorrentes de empréstimo anterior já quitado, e não contratando novo empréstimo consignado. Todavia, tal narrativa não se sustenta diante do conjunto probatório produzido.

A instituição financeira comprovou a existência do contrato de empréstimo consignado objeto da demanda, mediante a juntada da cédula de crédito bancário, dos registros de aceite eletrônico e da biometria facial, bem como do comprovante de crédito do valor contratado na conta corrente do próprio autor (fls. 229 e 237/296). Trata-se de prova documental idônea e convergente, suficiente para demonstrar a regularidade formal da contratação.

O recebimento do numerário em conta de titularidade do autor assume relevo decisivo na análise da insurgência recursal, por evidenciar a inserção da operação em sua esfera patrimonial, afastando a tese de inexistência do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negócio jurídico ou de contratação absolutamente estranha à sua vontade.

A posterior consignação judicial do valor, embora indicativa de boa-fé subjetiva, não tem o condão de invalidar a contratação formalmente comprovada, nem de imputar à instituição financeira responsabilidade por eventual fraude praticada por terceiro. Ausente demonstração de falha sistêmica, defeito na prestação do serviço ou vulnerabilidade do sistema bancário, eventual golpe narrado deve ser atribuído à atuação criminosa externa, caracterizando fortuito externo, sem nexos causal com a conduta do banco.

Nesse contexto, correta a conclusão do juízo de origem ao reconhecer a inexistência de vício de consentimento apto a macular o negócio jurídico, bem como ao afastar a repetição de indébito e a indenização por danos morais, inexistente ato ilícito imputável à instituição financeira. Os descontos realizados decorreram de contrato válido e eficaz, não se caracterizando dano moral indenizável.

Quanto às referências feitas pelo apelante a suposto segundo empréstimo consignado, o juízo *a quo* ao apreciar os embargos de declaração afirmou que contrato não integrou o objeto da demanda originária, não sendo possível sua apreciação no mérito após a estabilização da lide, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, qualquer reflexo capaz de infirmar o julgamento de improcedência.

Nesse contexto, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do **artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça**, pois adequada à prova dos autos e ao direito aplicável à espécie, inexistindo reparos a serem feitos.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade da justiça.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora